



Marcus Silva Teixeira

De: Vixbot_Edital <edital@vixbot.com.br>
Enviado em: segunda-feira, 4 de janeiro de 2021 09:19
Para: Licitação
Assunto: Recurso PE 03/2020 - Vixbot - (OP 6590)
Anexos: 0 CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO.pdf; 0. DOCUMENTO DA SÓCIA - MARINA val 2024.pdf; 0. DOCUMENTOS SÓCIO CARLOS.pdf; Recurso PE 03.2020 - Vixbot (OP 6590).pdf

Prezado(a) Sr.(a) Pregoeiro(a),

A VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 21.997.155/0001-14, por intermédio de seu(a) representante legal o(a) Senhor(a) Marina Nova da Costa Mendes, portador(a) da Carteira de Identidade nº 2117819 – SSPDF e do CPF nº 007.399.241-09, vem apresentar anexo RECURSO, tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, de acordo com a legislação vigente e em consonância com o edital de PE nº 03/2020.

Informamos que o recurso já foi inserido no portal também:

http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/Acompanhar_Recurso1.asp?prgCod=892224&ipgCod=24451764&reCod=499103&Tipo=R&Tipo1=S&seqSessao=3&blnSessaoAtual=S

Por gentileza, confirmar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

VIXBOT

Departamento de Governo

Deivisson Pinheiro

E-mail: edital@vixbot.com.br

Tel (+55) 61 – 3968.9990

www.vixbot.com.br



Imprima com responsabilidade, preserve o meio ambiente !!!



ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR DE GESTÃO E GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S.A. – EPL

Edital nº: 19/2020

Pregão Eletrônico nº: 003/2020

Processo nº: 50840.000045/2020-12

VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA. – EPP, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no Item 11 do Edital em epígrafe; nos artigos 51, inciso VIII, e 59, §1º, ambos da lei nº 13.303 de 2016, no artigo 43, inciso V, artigo 45, e artigo 109, inciso I, alínea "b", todos da Lei nº. 8.666 de 1993; nos incisos X, XI, e XV e XVI do artigo 4º da Lei nº. 10.520/02; e, ainda, no artigo 44 do Decreto nº. 10.024/19, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que consagrou a licitante **GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA.** arrematante do Item 03 do Termo de Referência do Edital, valendo-se a doravante Recorrente das suficientes razões de fato e de direito delineadas a seguir.

I. DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA E DA PRELIMINAR

De proêmio, conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei nº. 8.666 de 1993, o ilustre Pregoeiro tem 05 (cinco) dias para reconsiderar a decisão vergastada. Se assim não o fizer, deve encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

II. DOS FATOS E DO MÉRITO

1. Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pela **EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S.A – EPL**, na modalidade Pregão, forma eletrônica, tipo/critério de julgamento "menor preço por item", tendo como objeto o registro de preço para a aquisição de estações de trabalho, monitores, *notebooks* e *workstations* de alto desempenho visando manter o parque tecnológico da EPL atualizado, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

2. Eis que, após a apresentação das propostas e oferta de lances na Sessão Pública de Pregão Eletrônico, o Ilustre Pregoeiro, procedeu para com a consagração da Recorrida, como arrematante do Item 3 do Termo de Referência, consistente em 190 unidades (cento e noventa) unidades de *notebook*, pelo preço unitário estimado de R\$ 8.944,89 (oito mil novecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) e preço total estimado em R\$ 1.699.529,10 (um milhão seiscentos e noventa e nove mil quinhentos e vinte e nove reais e dez centavos), cujas especificações técnicas exigidas no Edital, entre outras, são as seguintes, *in verbis*:

"3. ITEM 03 – NOTEBOOK (...)

3.11. COMUNICAÇÃO: 3.11.1. Deve possuir no mínimo 04 (quatro) portas USB nas partes laterais: 3.11.2. 02 (duas) na versão 3.1 ou superior, sendo uma delas energizada. (...)"

3. Nos moldes do descrito nas especificações técnicas do Termo de Referência para o aludido Item, resta patente que os licitantes deveriam oferecer produtos disponíveis no mercado, por razões óbvias, além de que tais equipamentos devem atender integralmente as características específicas demandadas.

4. Não obstante este fato simples, notório e essencial para que a finalidade da Administração Pública em contratar com licitante hábil, buscando o bem dos serviços públicos, seja atendido, a Recorrente detectou que, infelizmente, a Recorrida, por mais que tenha sido declarada arrematante do presente certame, deve ser desclassificada, tendo em vista que:

(i) O produto ofertado pela Recorrida indubitavelmente não atende a integralidade das especificações técnicas exigidas no instrumento convocatório, uma vez que o modelo apresentado, qual seja, o *notebook HP Probook 440 G7*, não cumpre as exigências contidas nos Subitens 3.11.1 e 3.11.2 do Anexo A do Termo de Referência do Edital que exigem que o equipamento possua, no mínimo, 04 (quatro) portas USB nas partes laterais, sendo 2 na versão 3.1 ou superior, sendo uma delas energizada.

5. A Recorrente realizou distintas diligências no sentido de comprovar à Vossa Senhoria que **o equipamento ofertado pela Recorrida não possui porta USB 3.1 energizada, conforme exigido. A porta USB energizada no modelo ofertado pela Recorrida é a USB 2.0, conforme consta expressamente na página 11 do catálogo do produto:**

<https://h20195.www2.hp.com/v2/getpdf.aspx/c06424517.pdf>

6. Cumpre destacar que o sítio eletrônico – *link* – alhures é da própria fabricante do equipamento ofertado pela Recorrida, de modo que não restam dúvidas que o equipamento ofertado e indevidamente acolhido pelo Pregoeiro é insuficiente.

7. Imperioso salientar que o padrão USB é definido pelos números que o acompanham, sendo assim, quanto mais alto o número, mais recente é o padrão e melhor é a sua capacidade e velocidade de transferência de arquivos, bem como melhor é a sua função energética quando sua porta é energizada. Portanto, apenas nesse quesito a proposta da empresa já deveria ter sido desqualificada, já que a porta USB energizada é a 2.0 e não a 3.1, sendo de qualidade inferior a solicitada em edital.

8. Noutras palavras, o modelo ofertado pela Recorrida é clara e indiscutivelmente de qualidade inferior ao pretendido pela **EPL** no Edital.

9. Apesar de todas as provas acima, caso Vossa Senhoria entenda necessário, cumpre destacar que o item 8.5 do Edital lhe faculta a realização de diligência para atestar a exequibilidade e legalidade das propostas e documentações apresentadas pelos licitantes, o que, ante tudo que está em risco, tem que ser realizado, até em homenagem ao entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União – TCU:

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).” (Acórdão 3418/2014 – Plenário).

10. Cumpre destacar, ainda, que a conduta da Recorrida é inadmissível por também violar, além das especificações técnicas, outras previsões constantes no Edital. Ora, o Edital prevê em seus subitens 4.7, 4.7.2 e 4.7.3 que as empresas com interesse em participar do certame devem declarar que sua proposta está em conformidade com as exigências editalícias, preenchendo plenamente os requisitos de habilitação. No caso da Recorrida podemos ver claramente que a declaração é falaciosa.

“4.7. Como condição para participação no Pregão, o licitante assinalará ‘sim’ ou ‘não’ em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às seguintes declarações:
4.7.2. que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos;
4.7.3. que cumpre os requisitos para a habilitação definidos no Edital e que a proposta apresentada está em conformidade com as exigências editalícias;”

11. O próprio Edital deixa expressamente claro que a declaração falsa do licitante enseja em comportamento inidôneo. Como tudo que se alega supra é legítimo (não atendimento das especificações técnicas, habilitação indevida, o que culmina fatalmente em declaração falsa pela Recorrida), Vossa Senhoria não pode deixar de considerar o preconizado nos Itens 4.8 e 22 do Edital, *in verbis*:

“4.8. A declaração falsa relativa ao cumprimento de qualquer condição sujeitará o licitante às sanções previstas em lei e neste Edital.”

“22. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

22.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei no 10.520, de 2002, o licitante adjudicatário que: 22.1.2. não entregar a documentação exigida no edital; 22.1.3. apresentar documentação falsa; 22.1.7. comportar-se de modo inidôneo; 22.1.8. declarar informações falsas;(...”

12. Não obstante as previsões acima, a Recorrida optou por também descumprir os seguintes termos do edital:

- (i)** Subitem 4.11.1.8., alínea "b", do Termo de Referência/Projeto Básico, pois não apresentou declaração ou documento oficial do fabricante assegurando a assistência técnica no período de garantia e a lista das empresas autorizadas;
- (ii)** Subitem 3.15.3. do Anexo A, pois não apresentou declaração do fabricante se responsabilizando pela garantia. Neste ponto, cumpre salientar que, conforme previsto no Edital, "a declaração deverá ser apresentada junto à proposta sob pena de desclassificação";
- (iii)** Subitem 3.10.2. do Anexo A, pois não apresentou catálogo técnico do equipamento ofertado para comprovação da bateria integrada e o próprio Edital prevê que, caso isso ocorra, a licitante está "sob pena de desclassificação";
- (iv)** Subitem 3.14. do Anexo A, pois não apresentou nenhuma das comprovações exigidas no mesmo;
- (v)** Subitem 3.14.13. do Anexo A, pois não informou em sua proposta a marca e o modelo do notebook, processador e HD/SSD e o próprio Edital prevê que, caso isso ocorra, a licitante está "sob pena de desclassificação";
- (vi)** Subitem 3.8.4. do Anexo A, pois não apresentou a comprovação requerida.

13. Note que todos os Itens arrolados supra têm, quando descumpridos por algum licitante, o condão, plenamente justificável e expressamente claro, de fazer com que aludido licitante seja sumariamente desclassificado. Todavia, de forma totalmente incompreensível, a Recorrida, por mais que tenha descumprido todos, além de não ter ofertado produto que atenda à integralidade das exigências constantes no instrumento convocatório não foi desclassificada.

14. Vale salientar que a Recorrente encaminhou e-mail ao Ilustre Pregoeiro ressaltando cada um dos pontos ora abordados e mesmo assim o Pregoeiro fez tábua rasa de todo o arcabouço legal, das disposições editalícias e da nossa boa doutrina e jurisprudência oportunamente colacionadas mais adiante.

15. Note, Nobre Autoridade Superior Competente, que os atos praticados pela Recorrida e ora denunciados são totalmente inidôneos, com reprovabilidade legal absoluta, senão veja-se do artigo 93 da Lei 8.666 de 1993, *in verbis*:

“Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:
Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.”

16. Tais fatos não podem ser admitidos em hipótese alguma por Vossa Senhoria!

17. Firmar contrato com empresa licitante que oferece produto que sequer atende às especificações técnicas contidas no Edital macula dezenas de preceitos legais, de modo que a decisão de arrematação do Item 3 em prol da Recorrida não merece prosperar!

18. Apenas frise-se senhor pregoeiro e comissão de licitação, que o edital é muito claro em solicitar que a porta USB energizada deverá ser a 3.1 e está mais do que claro, e possivelmente esse detalhe é algo que realmente passou abatido pela análise técnica, que a porta USB energizada do modelo ofertado pela Recorrida é a 2.0. contra esse fato não há argumentos, uma vez que não se deve admitir a aquisição de materiais inferiores ao solicitado em edital.

19. Uma vez que uma empresa está fornecendo materiais de qualidade inferior, ela está obtendo vantagens competitivas desleais frente aos demais concorrentes, ferindo assim os princípios da economicidade e isonomia entre os licitantes, já que poderá fornecer por um preço menor. Por tanto a administração deverá combater a esse tipo de conduta, já que é seu poder-dever, além do mais, uma vez que são estabelecidas as especificações técnicas mínimas do equipamento, a administração a eles fica vinculada e tornam-se critérios objetivos de avaliação, não devendo deles jamais se desviar.

20. Mesmo se superarmos o fato de que o produto ofertado pela Recorrida não atende a integralidade das exigências editalícias – *ad argumentandum tantum* –, como visto, temos outros pontos de profunda gravidade e que, assim como os demais apontados acima, constituem vícios insanáveis, quais sejam: **(i)** a Recorrida não apresentou declaração ou documento do fabricante assegurando assistência técnica no período de garantia, bem como deixou de apresentar a lista das empresas autorizadas para realizar a manutenção; **(ii)** não apresentou, quando da submissão de sua proposta, declaração do fabricante se responsabilizando pela garantia; **(iii)** não apresentou catálogo técnico do equipamento ofertado para comprovação da bateria integrada; **(iv)** não apresentou nenhuma das comprovações exigidas no Subitem 3.14 do Anexo A; **(v)** não informou em sua proposta a marca e o modelo do notebook, processador e HD/SSD; **(vi)** não apresentou a comprovação requerida no Subitem 3.8.4. do Anexo A.

- 21.** Ou seja, a Recorrida simplesmente se deu a pachorra de participar do presente certame, apresentando declaração totalmente falsa e falaciosa, tendo em vista que não adimpliu diversos requisitos previstos no Edital e, mesmo assim, alega que cumpre, estando exposto à desclassificação sumária, bem como às sanções previstas no Edital e na Lei, nos moldes do discorrido acima
- 22.** Isso mesmo, Nobre Julgador, a Recorrida deixou de apresentar diversas declarações que todos os licitantes tinham obrigação de fazê-lo, de modo que a única declaração falaciosa que apresentou – alegando ao seu bel prazer, de modo unilateral, que cumpria com os requisitos do Edital – não serve para assegurar Vossa Senhoria que, caso firme contrato com a **EPL**, as obrigações serão efetiva e satisfatoriamente cumpridas. Este risco não pode ser admitido, seja levando em consideração o melhor interesse público, seja em respeito a sagrada verba pública.
- 23.** Isso posto, há de se questionar: dada a inexistência de vários documentos exigidos no Edital, como a proposta da Recorrida pode ser aceita pela Comissão de Licitação e, por via de consequência, como há de se considerar a Recorrida regular para a habilitação e arrematação do Item 3?
- 24.** A jurisprudência entende que não, ressaltando que a desclassificação de licitantes que participam de certames de forma semelhante à Recorrida, que deixa de apresentar declarações exigidas no Edital deve ocorrer em homenagem aos princípios da legalidade da vinculação ao instrumento convocatório do certame, *in verbis*:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – MS – **PROCESSO DE LICITAÇÃO – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL, A TEMPO E MODO – INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE – LEGALIDADE** – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA – MANUTENÇÃO. **Não cumprido o concorrente todos os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documentos nele expressamente exigidos, não há que se falar em ilegalidade do ato que o desclassificou na primeira fase do processo licitatório.** Não provido. (TJMG – AC 10701130334454001, Relator Judimar Biber, DJe 06/09/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. **LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL.** OFENSA AO CONTRADITÓRIA E À AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. **Não há falar em arbitrariedade na inabilitação da apelante, uma vez que o edital previa expressamente que, além das informações/documentos constantes do SICAF, outros poderiam ser encaminhados pelos licitantes juntamente com as propostas.** (...). (TRF-4 – AC: 50034391820204047005-PR, Relator Marga Inge Barth Tessler, 3ª Turma, DJ 20/10/2020).

“ADMINISTRATIVO. **LICITAÇÃO NÃO HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO EM EDITAL.** CONCLUSÃO OBTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. **O Tribunal de origem entendeu que a empresa licitante não cumpriu disposição contida no edital referente à apresentação de declaração** em atendimento ao disposto no art. 27, V, da Lei 8.666 de 1993, **pelo que a considerou inabilitada.** Assim, para rever tal conclusão, necessário o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em RESP, ante o óbice da Sumula

7/STJ." (STJ – AgRg no AREsp 546633 RS 2014/0171067-5, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 08/09/2014)

25. É válido destacar que o Edital prevê a aquisição de 190 unidades do equipamento demandado no Item 3 do Anexo A, de modo que estamos falando de estimados R\$ 1.699.529,10 (um milhão seiscentos e noventa e nove mil quinhentos e vinte e nove reais e dez centavos), quantia considerável e que a Administração Pública não pode se dar o luxo de adquirir de licitante que não assegura o pleno cumprimento das exigências previstas no Edital. **Contratar com a Recorrida, o que se admite apenas por cautela e amor ao debate, é colaborar com o nascimento de uma tragédia anunciada e óbvia!**

26. Não comprovado, pois, o atendimento à integralidade das exigências editalícias referentes as especificações técnicas do produto, bem como o fato da Recorrida ter sido habilitada de forma indevida, o que causa insegurança absoluta acerca de sua capacidade em adquirir e entregar os equipamentos ofertados, faz-se necessário a sua imediata e sumária desclassificação, nos moldes do preconizado nos artigos 43, V, e 48 da Lei nº 8.666 de 1933, *in verbis*:

“Art. 43. **A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:**

IV - **verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital** e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, **promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;**”

“Art. 48. **Serão desclassificadas:**

I - **as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;**”

27. É necessário, com a devida vênia, que Vossa Senhoria respeite e observe de forma incondicional os princípios licitatórios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, além de toda a legislação arrolada no decorrer do presente instrumento, e estes não ensejam entendimento outro que não o de que a proposta da Recorrida não se presta a atender satisfatoriamente a demanda da **EPL**.

28. Data *maxima venia*, ilustre Pregoeiro, a arrematação indevida, ao arrepio da lei, consolida evidente violação às disposições normativas de caráter editalício, legal e principiológico a regerem o presente certame. Outrossim, vejamos o que dizem os artigos 3º, 41, o inciso V do 43 e o 45, todos da Lei nº. 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será**

processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;”

“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

29. Além destes, houve violação, também, ao artigo 2º do Decreto nº. 10.024/2019, que dispõem, *in verbis*:

“O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”

30. Portanto, podemos concluir, desde já, que, por ter a Recorrida apresentado proposta e equipamentos em evidente descumprimento às exigências editalícias, a decisão de arrematação do Item 3 em seu benefício perpetra feridas de morte às máximas principiológicas licitatórias, mormente as do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, isonomia e, ainda, da seleção da proposta mais vantajosa.

31. ORA, DOUTO JULGADOR, CONSTITUI DEVER DA COLENDIA COMISSÃO DE LICITAÇÃO ZELAR PELA CORRETA APLICAÇÃO DA LEI NOS CASOS SOB SUA RESPONSABILIDADE. É DEVER DE VOSSA SENHORIA PRESTAR HOMENAGENS E BATER CONTINÊNCIA À LEI Nº. 8.666/93, OBSERVANDO FIELMENTE, CONSEQUENTEMENTE, TODO O DISPOSTO NO EDITAL E ANEXOS DO CERTAME, RESTANDO VOSSOS ATOS TOTALMENTE VINCULADOS AO MESMO. Se um licitante não atendeu INTEGRALMENTE OS ANSEIOS DO EDITAL – tal qual a Recorrida – Vossa Senhoria, com a devida vênia, não tem outra opção que não determinar, de imediato, sua desclassificação compulsória.

32. A eventual preterição da proposta da Recorrente em circunstâncias tais, que minam seu direito à ampla participação do certame, enseja, fatidicamente, ampla margem para o entendimento segundo o qual o *modus* de avaliação das propostas apresentadas consolida desrespeito às máximas principiológicas do caput do artigo 3º, aludidas *in supra*, quais sejam, **“(...) da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”**.

33. Segundo Fernanda Marinela¹:

“O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais e nem menos do que está previsto nele. Por essa razão é que a doutrina diz que **o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da Lei.**”

34. O que se assevera acima está na mesma esteira do que já foi, inclusive, exaustivamente firmado pelos Tribunais Superiores, mormente o Egrégio Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

“AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.992 DISTRITO FEDERAL. RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. AGTE.(S) JORGE LUIS RIBEIRO. AGDO.(A/S): CESPE e UNB. Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Concurso público. MPU. Requerimento realizado pelo candidato fora do prazo previsto no instrumento editalício. **4. O edital é a lei do certame e vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos.** 5. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.”

35. Pertinente colacionar, também, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.955 – RS. RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NÃO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIAS PREVISTAS EM EDITAL. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 544): ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias**, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. **O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes.** (...) O acolhimento da pretensão da impetrante, que deixou de juntar os documentos exigidos pelo Edital, implica incontroversa fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (STJ - REsp: 1563955 RS 2015/0269941-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 02/05/2018).”

“EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO ‘FUMUS BONI IURIS’ – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. **1. O**

¹ MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 3. Ed. Salvador: Jus PODIVM, 2007, p. 277- 284 - 285 - 300.

princípio da vinculação ao edital impõe que a Administração e os licitantes respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certamente é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 3. Agravo de Instrumento não provido. (TJMS - AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019)."

36. No âmbito dos procedimentos licitatórios, o desrespeito às condições estabelecidas no instrumento editalício e seus correlatos acaba por consubstanciar golpe fatal à máxima principiológica da vinculação ao instrumento convocatório, que, consoante da douta lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro²:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº. 8.666/93m ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. (...)"

37. Também, ocasiona ferida gangrênica ao princípio do julgamento objetivo. Ainda nas palavras da digníssima jurisprudência³:

"Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital. E também está consagrado, de modo expresso, no artigo 45, em cujos termos "o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente neles referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (...)"

38. Insta salientar, ainda, que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:"

39. Ademais, o artigo 1º da Lei nº. 8.666/93 estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes à obras, serviços – inclusive de publicidade –, compras,

² "Direito Administrativo", 27ª ed., 2013, pp. 386 e 387.

³ Idem, p. 387.

alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

40. Além dos órgãos da Administração Pública Direta, submetem-se a Lei nº. 8.666/93 os órgãos da Administração Pública Indireta, Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas diretamente pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e os particulares, administrados – tanto pessoas físicas quanto jurídicas. Em outras palavras, todo e qualquer sujeito de direito, público ou privado, se submete à Lei nº. 8.666/93, devendo esta ser integralmente cumprida, respeitada e velada.

41. Dito isso, o parágrafo primeiro do supra colacionado artigo 3º da Lei 8.666 de 1993 estabelece que:

“§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (...).”

42. Notemos que o Legislador se preocupa em garantir que as licitações sejam sempre respaldadas na legalidade e que nenhum ato cometido por agentes públicos ou licitantes maculem a trinca sagrada da Lei nº. 8.666/93, qual seja: a captação da proposta mais vantajosa à Administração Pública, o desenvolvimento sustentável da nação e o caráter competitivo do certame.

43. Há que se destacar, ainda, o previsto no artigo 4º, que preconiza:

“Art. 4º. Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei.”

44. ORA, É INDISCUTÍVEL QUE QUANDO VOSSA SENHORIA BENEFICIOU A RECORRIDA – LICITANTE QUE NÃO CUMPRIU COM AS REGRAS DO JOGO, – DESPRESTIGIOU, ALÉM DE TUDO O QUE SE EXPÔS ALHURES, O PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES, FRUSTRANDO DIRETAMENTE O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, HAJA VISTA A RECORRENTE E OS DEMAIS LICITANTES TEREM PARTICIPADO DE FORMA REGULAR, APRESENTANDO PROPOSTA MINIMAMENTE SUPERIOR À DA RECORRIDA PORQUE AS DELES ENGLOBALAVAM TODAS AS ESPECIFICAÇÕES PERTINENTES, ENQUANTO A PROPOSTA DA RECORRIDA É INSUFICIENTE E FOGUE DO QUE VOSSA SENHORIA PRECISA PARA CONTINUAR PROVENDO UM SERVIÇO DE QUALIDADE PARA A SOCIEDADE COMO UM TODO.

45. As violações apontadas acima não constituem mero equívoco, mas sim SEVERO EQUÍVOCO! Equívoco este que põe em risco gravíssimo, inclusive, a exequibilidade do contrato. Tal fato não pode ser admitido por esta Colenda Comissão de Licitação, que pode, infelizmente, descumprindo a

Lei e o Edital – *ad argumentandum tantum* –, acabar contratando com uma licitante que não conseguirá arcar com o compromisso contratado, causando prejuízos à **EPL** que fatalmente acabará tendo que, além de inaugurar novo procedimento licitatório, instaurar processo sancionatório em desfavor da Recorrida.

46. Crucial salientar, por oportuno, o fato de que resta vedada a eventual possibilidade de a Recorrida aditar ou modificar o conteúdo de sua proposta, mesmo porque a eventual admissão dessa possibilidade violaria o artigo 43, §3º, da Lei 8.666 de 1993, o que, obviamente, macularia ainda mais os princípios da isonomia e competitividade no âmbito do presente certame, em absoluta afronta ao entendimento jurisprudencial consolidado, *in verbis*:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: §3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**”

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.955 – RS. RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NÃO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIAS PREVISTAS EM EDITAL. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 544): ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias**, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. **O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes.** (...) O acolhimento da pretensão da impetrante, que deixou de juntar os documentos exigidos pelo Edital, implica incontroversa fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (STJ - REsp: 1563955 RS 2015/0269941-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 02/05/2018).”

47. Ademais, os documentos e informações que deixaram de ser fornecidos/prestados pela Recorrida deveriam constar originalmente da proposta, conforme estabelece o subitem 5.1 do Edital, haja vista se tratarem de documentos substanciais, de caráter essencial para avaliação por parte da Administração Pública, não podendo jamais serem solicitados em caráter de diligência, pois configuraria a apresentação de documentos inédito – o que não é permitido na esfera atual do certame –, descumprindo portanto as regras do Edital e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

48. Ainda que a empresa Recorrida alegue que tais documentos poderiam ser enviados em caráter de diligência, ocorre que tal medida seria uma ilegalidade, já que a falha da empresa trata-se de um erro substancial, que ocorre quando se refere à natureza do negócio, ao objeto principal

da declaração ou alguma das qualidades a eles essenciais, conforme definido pelo artigo 139 do Código Civil.

49. Portanto, estamos indubitavelmente diante de vício insanável, pois a eventual correção acarretaria na substituição de informações essenciais ou, ainda, na inclusão posterior de documento que não se refira a mera complementação ou esclarecimento.

50. Há que se destacar que o pleito de desclassificação da Recorrida ora formulado encontra guarida no próprio Edital, conforme segue abaixo:

“7.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital e que contenham vícios insanáveis, ilegalidades, ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência (3446132).”

51. Assim sendo, todas as disposições colacionadas *in supra* socorrem a Recorrente no tangente à desclassificação da Recorrida, e, na medida em que a Recorrente é ME/EPP, conseguirá cobrir a proposta da 2ª colocada, sendo, portanto, dentre as licitantes que seguirem a risca o determinado no Edital, a detentora da proposta mais vantajosa, de modo que a arrematação do Item 3 para si é medida adequada e que se impõe.

52. Não havendo, pois, margem para qualquer dúvida ou questionamento acerca da lisura e conformidade da proposta da Recorrente para com todas as especificações do instrumento convocatório, não se justifica na legalidade, e em qualquer outro parâmetro normativo licitatório, a arrematação do Item 3 à Recorrida descumpridora do Edital ou mesmo a qualquer outra licitante.

53. Entendimento diverso não se sustenta, vez que admitir-se-ia ferir de morte as disposições normativas e as máximas principiológicas da legalidade, impessoalidade, isonomia, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade, da seleção da proposta mais vantajosa e da indisponibilidade dos interesses da Administração Pública, além de conceder-se margem para a consolidação do direcionamento do resultado do presente certame.

54. Imperioso salientar, que, caso a Recorrida seja mantida como arrematante do Item 3, o que se admite apenas por cautela e amor ao debate, o presente procedimento licitatório pode, inclusive, ser suspenso e/ou anulado através do ajuizamento de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo, Mandado de Segurança e de oferecimento da Representação junto ao MP, bem como o Tribunal de Contas da PB – o que não se deseja, contudo, sendo necessário, far-se-á –, conforme entendimento infra:

“REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. (...) INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO À COMPETIVIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INABILITAÇÃO



INDEVIDA DE LICITANTE E DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DO CERTAME. (...) CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. **FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. OUTRAS MEDIDAS CORRETIVAS.** COMUNICAÇÕES. AUTORIZAÇÃO PARA O ARQUIVAMENTO. (TCU 02638220121, Relator: JOSÉ JORGE, Data de Julgamento: 24/10/2012)."

55. Sem mais delongas, firme nas suficientes razões de fato e de direito delineadas in supra, a Recorrente roga o que se segue.

III. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas supra, bem como do dever da Colenda Comissão de Licitação de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do presente certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisum* de arrematação do Item 3 à licitante **GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA.**, de forma a proceder à arrematação e adjudicação do mesmo à Recorrente, posto ser ME/EPP e cobrirá a proposta da 2ª colocada, sendo, portanto, dentre as licitantes que seguiram a risca o determinado no Edital, a detentora da proposta mais vantajosa à EPL, de modo que a arrematação do Item 3 para si é medida adequada e que se impõe.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 04 de janeiro de 2021.

VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA. – EPP

**MARINA NOVA DA COSTA MENDES
DIRETORA**



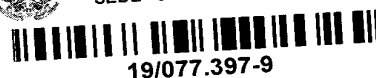
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

09 ABR 2019



JCDF - SEDE
SEDE - JCDF



19/077.397-9

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

53201989755

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Distrito Federal

Nome: VIXBOT SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA EPP
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002		ALTERACAO
	051	1	CONSOOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
	2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
	2211	1	ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO

DF2201900026892

BRASILIA
Local

2 Abril 2019
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do

Nome: Marciana Nova da Costa Mendes
Assinatura: [Handwritten Signature]
Telefone de Contato: 61 3323 5683

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

____/____/____
Data

NÃO

____/____/____
Data

Responsável

NÃO

____/____/____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2º Exigência

3º Exigência

4º Exigência

5º Exigência

____/____/____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2º Exigência

3º Exigência

4º Exigência

5º Exigência

____/____/____
Data

Protocolo: 19/077.397-9 EM 09/04/2019



JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 1264390
EM 11/04/2019 DA EMPRESA: 5320198975-5.

#VIXBOT SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA EPP#

[Handwritten Signature]
SAULO IZIDORIO VIEIRA
SECRETÁRIO GERAL

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1264390 em 11/04/2019 da Empresa VIXBOT SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA EPP, Nire 53201989755 e protocolo 190773979 - 09/04/2019. Autenticação: 9EA889BE801C9688EB0B84E5E8A449BE0B6ABC6. Saulo Izidorio Vieira - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jcdf.mdic.gov.br> e informe nº do protocolo 19/077.397-9 e o código de segurança 09zn Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/04/2019 por Saulo Izidorio Vieira – Secretário-Geral.



VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA - EPP

CNPJ 21.997.155/0001-14 NIRE Nº 5320198975-5

TERCEIRA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL E CONSOLIDAÇÃO

Por este instrumento particular, **MARINA NOVA DA COSTA MENDES**, brasileira, solteira, nutricionista, natural de Brasília-DF, nascida em 30/12/1994, filha de Roberto Márcio Nardes Mendes e Cláudia Maria Nova da Costa Mendes, portadora da carteira de Identidade nº 2.117.819 emitida em 18/12/1998 pela SSP/SD e do CPF nº 007.399.241-09, residente e domiciliada na SQN 303, Bloco E, Apto 602 Asa Norte - Brasília/DF, CEP 70.735-050, e

CARLOS ALBERTO MOREIRA, brasileiro, divorciado, comerciante, nascido em 06/12/1967, filho de Antônio Moreira Filho e Maria Nativa Teixeira Maia Moreira, natural de Brasília/DF, portador da CNH nº 02362914755, emitida em 25/04/2014 pelo DETRAN/DF e do CPF nº 480.361.101-72, residente e domiciliado na Rua 84, Quadra 184, lote 04 - Jardim Céu Azul - Goiás, CEP: 72.871-081.

Únicos sócios da **VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA-EPP**, devidamente registrada com seu contrato social arquivado na JCDF sob o nº **53 2 0198975-5**, em 05/03/2015 inscrita no CNPJ Sob o nº 21.997.155/0001-14, com sede no SAA, QUADRA 01, Nº 1035- Parte B, Zona Industrial, Cep 70.632-100, BRASÍLIA - DF, resolvem de comum acordo, e na melhor forma de direito, alterar e consolidar seus atos constitutivos conforme as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Os sócios decidem alterar o endereço da empresa para **SHCGN CR Quadra 702/703, s/n, Bloco A, Loja 47, Parte GL, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70.720-610.**

CLÁUSULA SEGUNDA - O objeto social passa a ser Suporte técnico, manutenção e outros serviços, comercio atacadista de equipamentos, suprimentos e acessórios de informática, audiovisual, comunicação, sistema de circuito fechado de TV (CFTV), Comercialização de softwares, equipamentos de segurança e monitoramento de imóveis, móveis de escritório, eletrodomésticos e eletroeletrônicos em geral, equipamentos elétricos e eletrônicos de uso pessoal e doméstico; Manutenção, reparo e conserto de equipamentos de informática, eletrodomésticos e de máquinas, aparelhos e materiais elétricos e prestação de serviços de locação de equipamentos de informática, audiovisual, eletroeletrônicos e afins.

CONSOLIDAÇÃO

1

SHCGN CR Quadra 702/703, s/n, Bloco A, Loja 47, Parte GL, Asa Norte, Brasília/DF -
CEP: 70.720-610

m.



VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA - EPP

CNPJ 21.997.155/0001-14 NIRE Nº 5320198975-5

TERCEIRA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL E CONSOLIDAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA – A sociedade gira sob o nome empresarial de **VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA- EPP**, tem sede e domicílio no **SHCGN CR Quadra 702/703, s/n, Bloco A, Loja 47, Parte GL, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70.720-610**, e usará o nome fantasia de **VIXBOT**.

CLÁUSULA SEGUNDA – O Capital Social é de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), divididos em 100.000 (cem mil) quotas de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, subscritas e integralizadas neste ato, em moeda corrente do país, pelos sócios, como segue:

Sócios	Quotas	%	Valor em R\$
Marina Nova da Costa Mendes	90.000	90,00	90.000,00
Carlos Alberto Moreira	10.000	10,00	10.000,00
Total	100.000	100,00	100.000,00

CLÁUSULA TERCEIRA – O objeto social passa a ser Suporte técnico, manutenção e outros serviços, comercio atacadista de equipamentos, suprimentos e acessórios de informática, audiovisual, comunicação, sistema de circuito fechado de TV (CFTV), Comercialização de softwares, equipamentos de segurança e monitoramento de imóveis, móveis de escritório, eletrodomésticos e eletro-eletronicos em geral, equipamentos elétricos e eletrônicos de uso pessoal e doméstico; Manutenção, reparo e conserto de equipamentos de informática, eletrodomésticos e de máquinas, aparelhos e materiais elétricos e prestação de serviços de locação de equipamentos de informática, áudio-visual, eletro-eletrônicos e afins.

CLÁUSULA QUARTA – A sociedade iniciou suas atividades em 02/02/2015 e seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA – As quotas são intransferíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA SEXTA – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente a integralização do capital social.

CLÁUSULA SÉTIMA – A administração da sociedade será exercida exclusivamente pela sócia **MARINA NOVA DA COSTA MENDES**, que assina **SEPARADAMENTE** todos e

m

~~SC~~

VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA - EPP

CNPJ 21.997.155/0001-14 NIRE Nº 5320198975-5

TERCEIRA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL E CONSOLIDAÇÃO

quaisquer documentos de interesse da sociedade, incluindo movimentação bancária, podendo representar a sociedade em juízo e delegar poderes a procuradores que possam representa-la, inclusive em operações financeiras, junto a bancos ou instituições financeiras em geral, desde que os referidos procuradores sejam constituídos através de procuração lavrada em cartórios públicos, autorizado o uso do nome empresarial mas vedado, no entanto, o uso deste em negócios estranhos ao seu interesse social, tais como avais, endosso e fianças, ou assunção de obrigações em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens e imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLÁUSULA OITAVA – Ao término do exercício social em 31 de dezembro, a administradora prestará contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração de inventário, do balanço patrimonial de resultado econômico, o lucro apurado poderá ser distribuído desproporcionalmente a quantidade de quotas de cada sócio de acordo com o art. 1053 combinado com o art. 997, inc. VII da lei nº 10.406/2002 (código civil) e na proporção de suas quotas sociais os prejuízos apurados.

CLÁUSULA NONA – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA – A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Os sócios poderão de comum acordo, fixar retirada mensal, a título de “pró-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Falecendo ou sendo interdito qualquer dos sócios, a sociedade continuará suas atividades com seus herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – A Administradora declara, sob pena da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em

m



VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA - EPP

CNPJ 21.997.155/0001-14 NIRE Nº 5320198975-5

TERCEIRA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL E CONSOLIDAÇÃO

virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos; crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

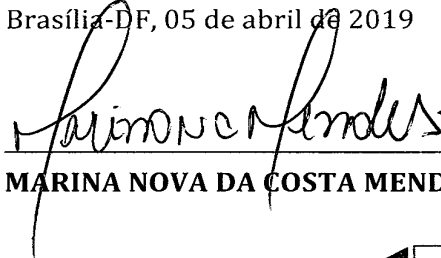
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – A exclusão de qualquer sócio (a) somente será possível se observada as regras de justa causa estabelecidas na Lei 10.406/2002, ou aquelas reconhecidas judicialmente.

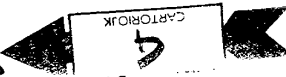
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Os sócios declaram não estarem incursos em qualquer crime previsto em lei que as impeça de exercer suas atividades e constituir sociedades de natureza civil ou comercial.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – Fica eleito o foro da cidade de Brasília-DF, com renúncia de qualquer outro, para solucionar qualquer ação fundada nesse contrato.

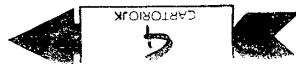
E por estarem assim justas e contratadas, assinam o presente instrumento em 01(uma) única via.

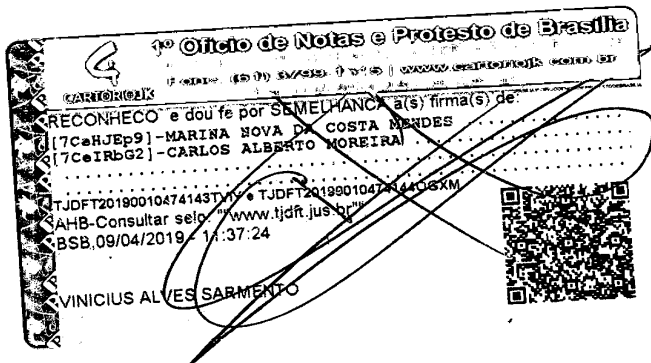
Brasília-DF, 05 de abril de 2019


MARINA NOVA DA COSTA MENDES




CARLOS ALBERTO MOREIRA





Junta Comercial do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1264390 em 11/04/2019 da Empresa VIXBOT SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA EPP, Nire 53201989755 e protocolo 190773979 - 09/04/2019. Autenticação: 9EA889BE801C9688EB0B84E5E8A449BE0B6ABC6. Saulo Izidorio Vieira - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jcdf.mdic.gov.br> e informe nº do protocolo 19/077.397-9 e o código de segurança 09zn Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/04/2019 por Saulo Izidorio Vieira – Secretário-Geral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
1886907550

NOME
MARINA NOVA DA COSTA MENDES

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
2117819 SSP DF

CPF
007.399.241-09

DATA NASCIMENTO
30/04/1984

FILIAÇÃO
**ROBERTO MARCIO NARDES
MENDES
CLAUDIA MARIA NOVA DA
COSTA MENDES**

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO
02549087488 29/07/2024 05/10/2002

OBSERVAÇÕES

Marina Nova da Costa Mendes
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL DATA EMISSÃO
BRASILIA-DISTRITO FEDERAL, DF 05/08/2019

RES
ALBERTO DE OLIVEIRA NETO
Diretor Geral
ASSINATURA DO EMISSOR

12905763684
DF759733287

PROIBIDO PLASTIFICAR
1886907550

DISTRITO FEDERAL

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTERIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

NOME: **CARLOS ALBERTO MOREIRA**

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF: **830004 SSP DF**

CPF: **480.361.101-72** DATA NASCIMENTO: **06/12/1967**

FILIAÇÃO: **ANTONIO MOREIRA FILHO**
MARIA NATIVA TEIXEIRA
MAIA MOREIRA

PERMISSÃO: ACC: CAT. HAB: **AB**

Nº REGISTRO: **02362914755** VALIDADE: **17/05/2024** 1ª HABILITACAO: **29/12/1988**

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: **BRASILIA-DISTRITO FEDERAL, DF** DATA EMISSAO: **27/05/2019**

ASSINATURA DO EMISSOR: **ALBERTO MOREIRA NETO**
Deputado Federal
 95690480980
 DF758978227

DISTRITO FEDERAL
DE NATRAN CONTRAN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1875598818

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1875598818